



**PARECER Nº 325, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1265, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Suplicy, o projeto de lei em epígrafe *institui o Selo "Empresa Amiga do Imigrante"*.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 168ª a 172ª Sessões Ordinárias (de 19 a 27/11/2025) não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa em exame tem por objetivo reconhecer, incentivar e fomentar a adoção, pelo setor privado, de políticas e práticas inclusivas voltadas à inserção digna de pessoas migrantes e refugiadas no mercado de trabalho, por meio da criação de um selo estadual de certificação, associado a mecanismos de estímulo econômico e institucional.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

[...]O presente Projeto de Lei propõe a criação do Selo “Empresa Amiga do Imigrante”, destinado a reconhecer, valorizar e incentivar empresas que adotem políticas concretas de inclusão e empregabilidade de pessoas migrantes, refugiadas, apátridas ou solicitantes de refúgio no Estado de São Paulo. Trata-se de uma iniciativa que alia compromisso com os direitos humanos, responsabilidade social e desenvolvimento econômico.

O Brasil, e particularmente o Estado de São Paulo, tem sido destino de milhares de pessoas em situação de migração forçada ou voluntária, muitas delas com alto grau de qualificação profissional e enorme disposição para contribuir com o crescimento do país. No entanto, a realidade enfrentada por essa população é marcada por múltiplas barreiras: dificuldades na regularização migratória, não reconhecimento de documentos e diplomas estrangeiros, discriminação, xenofobia e uma profunda precarização das relações de trabalho.

Estudo recente apresentado no seminário promovido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania destaca que muitas dessas pessoas, mesmo com formação superior ou experiência profissional qualificada, estão subutilizadas ou em situação de informalidade. Isso representa não apenas uma injustiça social, mas também uma perda de capital humano e de diversidade para o mercado de trabalho.

Ao criar um selo de reconhecimento, o Estado assume seu papel indutor de boas práticas no setor privado, estimulando a contratação com dignidade e promovendo a equidade de oportunidades.

Mais do que um símbolo, o Selo propõe critérios objetivos, como a contratação mínima de migrantes, a valorização de diplomas estrangeiros mesmo antes da revalidação, o apoio financeiro à regularização documental e a promoção de ambientes corporativos inclusivos e livres de discriminação.

O projeto também prevê contrapartidas concretas para as empresas comprometidas com essas práticas, como acesso a incentivos fiscais, bonificação em processos licitatórios e linhas de crédito facilitado. Ao recompensar quem adota políticas de inclusão, cria-se um ciclo virtuoso entre justiça social, desenvolvimento econômico e reputação institucional. Reconhecer o valor das trajetórias migrantes é também afirmar a soberania nacional com base na solidariedade, no respeito aos direitos humanos e na diversidade que nos fortalece como povo. Esta proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça ou etnia.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação desta medida tão urgente quanto necessária.

Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro:

1. Considerações iniciais e metodologia

O presente estudo apresenta uma estimativa preliminar do impacto orçamentário e financeiro referente ao Artigo 5º do Projeto de Lei que cria o Selo Empresa Amiga do Migrante, destinado a incentivar empresas que promovam a contratação de pessoas imigrantes.

Trata-se de uma projeção meramente indicativa, elaborada para fins de transparência e compatibilização orçamentária, já que o próprio artigo estabelece que a forma de concessão dos incentivos será regulamentada pelo Poder Executivo.

Dessa forma, os valores aqui apresentados poderão ser ajustados na regulamentação, inclusive reduzidos, pois o parágrafo único do artigo prevê que a implementação poderá utilizar programas e linhas de crédito já existentes, diminuindo consideravelmente o custo efetivo da política.

As estimativas consideram um cenário que projeta crescimento gradual do programa em horizonte de cinco anos, com aumento progressivo de empresas certificadas e de contratações formais de imigrantes.

A base de cálculo utiliza o número de 3.507.126 empresas ativas no Estado de São Paulo, segundo o Seade Empresarial 2024, e os 342.037 imigrantes residentes identificados pelo Censo 2022.

Os percentuais de adesão apresentados na tabela refletem um cenário de expansão gradual e controlada do programa, ajustado à realidade do parque empresarial paulista. A progressão de 0,3% no primeiro ano até 2,5% no quinto considera o tempo necessário para estruturação administrativa, divulgação do Selo e amadurecimento das políticas de incentivo. Esse ritmo é compatível com outras políticas de fomento estaduais, que costumam alcançar escala plena em ciclos de quatro a cinco anos. A média de duas contratações de imigrantes por empresa foi adotada como

parâmetro conservador, em linha com a predominância de micro e pequenas empresas — que representam mais de 87% do total de estabelecimentos no estado, segundo o Seade 2024. Assim, o cenário proposto traduz uma projeção plausível de crescimento contínuo, com custos fiscais progressivos, mas controlados, e potencial significativo de impacto social e econômico positivo.

2. Estimativa de Renúncia - ICMS

Para o ICMS, estimou-se um incentivo na forma de crédito presumido por contratação de trabalhador imigrante, prática comum em políticas estaduais de fomento econômico.

Três faixas de referência foram simuladas: R\$ 1.200, R\$ 2.400 e R\$ 4.800 por contratação/ano.

As três faixas de valores foram definidas apenas como simulações de referência, para ilustrar como o impacto orçamentário do programa pode variar conforme a intensidade do incentivo. Como a regulamentação caberá ao Poder Executivo, o valor efetivo do crédito presumido ainda será definido, podendo ser menor ou ajustado conforme a disponibilidade fiscal.

O valor de R\$ 1.200 representa um cenário conservador (equivalente a um crédito mensal de cerca de R\$ 100 por trabalhador), típico de políticas voltadas a micro e pequenas empresas; R\$ 2.400 indica um nível intermediário, já usado em programas de qualificação e inclusão produtiva; e R\$ 4.800 corresponde a um cenário mais robusto, próximo de incentivos setoriais existentes, como inovação, tecnologia ou exportações, e ajuda a ilustrar o teto possível do programa sem comprometer a responsabilidade fiscal.

Essas faixas permitem demonstrar que, mesmo no limite superior, o custo projetado permanece reduzido diante da arrecadação do Estado e compatível com os princípios de responsabilidade fiscal.

Mesmo no estágio de maturidade (5º ano), o impacto máximo de R\$ 841,71 milhões/ano representa menos de 0,27% da arrecadação anual de ICMS prevista para o

Estado de São Paulo, somando-se exclusivamente os recursos de fonte própria do Tesouro do Estado (R\$ 307.834.361.630,00), conforme Lei Orçamentária Anual nº 18.078, publicada em 03 de janeiro de 2025.

Nos anos iniciais, o custo anual ficaria entre R\$ 100 e 235 milhões, valor plenamente absorvível no orçamento.

3. Estimativa de Renúncia - IPVA

Para o IPVA, adotou-se a hipótese de redução de 50% sobre o imposto incidente em um veículo por empresa com Selo, restrita às empresas com frota registrada no Estado.

Considerou-se que 20% das empresas certificadas se enquadram nessa condição, e que o IPVA médio é de R\$ 843/ano (dados SEFAZ-SP 2024).

O impacto anual, portanto, cresce de cerca de R\$ 900 mil no primeiro ano para R\$ 7,3 milhões no quinto, montante irrelevante diante da arrecadação de R\$ 30,4 bilhões/ano com o IPVA, conforme projeções da Secretaria Estadual da Fazenda (SEFAZ) para 2025, representando apenas 0,02% do valor total.

4. Conclusão - Viabilidade Fiscal e Retorno Social

Os resultados demonstram que o impacto orçamentário anual é reduzido e compatível com a realidade fiscal do Estado. Mesmo na hipótese de maior expansão (5º ano), o custo conjunto de ICMS e IPVA não ultrapassa 0,25% da arrecadação desses tributos.

Comparativamente, o Anexo de Gastos Tributários da LDO 2025 prevê mais de R\$ 71,55 bilhões/ano em renúncias concentradas em setores de alta capacidade econômica — combustíveis, agroindústria, telecomunicações e automotivo. O incentivo proposto representa menos de 1,19% desse volume, mas voltado a um grupo social em situação de vulnerabilidade, promovendo inclusão e trabalho digno.

Além disso, como o artigo permite a utilização de programas e linhas de crédito já existentes, o custo fiscal efetivo tende a ser ainda menor.

Do ponto de vista econômico, o programa traz efeitos positivos de arrecadação indireta: a inserção de imigrantes no mercado formal aumenta o consumo, a arrecadação de ICMS e ISS, e as contribuições previdenciárias, reduzindo despesas assistenciais.

Portanto, trata-se de uma política fiscalmente responsável, socialmente justa e economicamente vantajosa, cujo impacto financeiro é mínimo em comparação com os benefícios sociais e econômicos que produzirá para o Estado de São Paulo. [...]

Com relação à competência legislativa, a matéria está inclusa na competência concorrente entre os entes federados, para legislar sobre direitos humanos, inclusão social, proteção ao trabalho, desenvolvimento econômico e integração social, **nos termos dos artigos 23, incisos II e X, e 24, incisos I e XII, da Constituição da República.**

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa proporem projetos sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.**

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 1265, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator